



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0407.01/2023.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS, PROJETOS, SERVIÇOS E BENEFÍCIOS VINCULADOS À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS-CE.

**IMPUGNANTE:** MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 46.686.119/0001-60.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO.

**PREÂMBULO:**

O PREGOEIRO do Município de Morrinhos, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 46.686.119/0001-60, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal n.º. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Salientamos que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal n.º. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo.

**DA RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

Questiona a impugnante a utilização do critério de julgamento e composição por lotes neste edital alegando descumprimentos ao princípio da competitividade, isonomia e que o edital não pode conter cláusulas que comprometam a competitividade. Em especial para os itens 31 do lote 5 ao qual indica tratar-se do item balança, já que torna impossível sua participação, haja vista a demonstração de interesse nesses itens. Segue aduzindo que o objeto da licitação se trata de inúmeros produtos indicando que a maioria se destina a aquisição de material de consumo hospitalar, tornando a participação da empresa para todos os itens do lote impossível.

Ao final pede que promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes, ou pelo menos as balanças em um lote independente, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas.

**DO DIREITO:**

Questiona a impugnante o agrupamento de vários itens no lote 5 relativos ao item 31, do seu interesse, especificados no Anexo I do edital Termo de Referência.

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - **a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, **os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

**III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas**, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

Em relação ao ponto impugnado, que diz em respeito ao agrupamento em lote dos itens constantes no termo de referência, a impugnante sustenta que o loteamento dos itens interfere no caráter competitivo do certame, uma vez que nem todos os possíveis licitantes detêm de todos os itens prescritos inclusive o mesmo relativo especificamente ao lote 05.

No que pertine aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, com já citado, com fretes, etc.

Muitas vezes quando a licitação é realizada por item, há demora em se entregar os produtos, por que algumas empresas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com o mesmo. Assim, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza ser assumido de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote.

Saliente-se ainda que todos os preços unitários deverão ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas, considerando que várias empresas solicitaram o edital do certame e os preços cotados serão verificados se realmente são os menores preços válidos apresentados.

Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade.

Noutro ponto, observamos que quando se comprova que o critério de julgamento por preço global se justifica, mormente por não gerar prejuízo ao certame e ainda não ferir a competitividade, constatamos inclusive que se torna mais fácil para qualquer licitante oferecer menores valores para lotes com vários produtos do que para lotes com poucos ou somente um item.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRA O E FINAN AS**  
**COMISS O PERMANENTE DE LICITA O / PREG O**

A pr pria legisla o   clara que as compras, obras e servi os ser o divididas em parcelas, mas desde que se comprove t cnica e economicamente vi veis, sen o vejamos:

Art. 23. ... :

  1  As obras, servi os e compras efetuadas pela Administra o ser o divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem t cnica e economicamente vi veis, procedendo-se   licita o com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos dispon veis no mercado e   amplia o da competitividade sem perda da economia de escala.

A s mula 247 do TCU, listada tamb m assevera na mesma t nica, que   obrigat ria a admiss o da adjudica o por item e n o por pre o global, nos editais das licita es para a contrata o de obras, servi os, compras e aliena es, cujo objeto seja divis vel, desde que n o haja preju zo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

A *adjudica o* por grupo ou *lote* n o  , em princ pio, irregular, devendo   Administra o, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa op o. (Ac rd o 5134/2014-Segunda C mara | Relator: JOS  JORGE)

Com efeito, as justificativas para a ado o em lotes nesse certame s o plenamente corroboradas por essa  rea de licita es por ser essa a op o mais adequada do ponto de vista operacional e econ mico, tal como retrata a S mula 247/TCU.

Como visto, o agrupamento de produtos distintos em lotes (por pre o global) dever  ser admitido quando, justificadamente, houver necessidade de inter-rela o entre os produtos a serem contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administra o, como no caso, a fiscaliza o   centralizada nas diversas unidades requisitantes, os fornecimentos s o padronizados, ou seja, a forma de entrega e outras quest es   a mesma, a forma de fiscaliza o, de pagamento, dentre outras.

Isto posto, optou-se por adotar um preg o do tipo menor pre o global em lote, ao inv s de um preg o com base no menor pre o por item, por entender que a contrata o dessa forma   mais conveniente, e aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos. Al m disso, mesmo em se tratando de licita o de tipo menor pre o por lote, os valores por item ainda assim dever o ser levados em considera o e verificada sua coer ncia com o mercado, evitando-se distor es nos valores para cada item em vistas a realidade mercadol gica.

Vejamos o que entende o TCU acerca do assunto:

"a adjudica o pelo menor pre o por grupo de itens ou por m dulo escolar, quando deveria ser por item que comp e cada





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

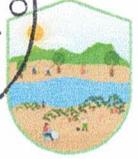
grupo ...". Em suas justificativas, a Amgesp defendeu que "individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar". O relator, acolhendo essa tese, registrou que a "adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos". Acrescentou que "a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu "consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes ...". Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstinhasse "de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União". Acórdão 2796/2013-Plenário, TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.

Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

Noutro ponto não há qualquer comprovação, indício ao menos de que as especificações e formas de ajustar os itens nos lotes estão restringindo a competitividade ou mesmo direcionando o certame a qualquer empresa como incita a impugnante, suas observações não passam de ilações não havendo qualquer fato que possa referendar as afirmações.

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAO E FINANAS**  
**COMISSO PERMANENTE DE LICITAO / PREGO**

“O  1 do art. 23 da Lei n 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administrao fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade tcnica e econmica. Nos termos do  2, o fracionamento da contratao produz a necessidade de realizao de diversas licitaes. O fundamento do parcelamento , em ltima instncia, a ampliao da competitividade que s ser concretizada pela abertura de diferentes licitaes. Destarte, justifica-se a exigncia legal de que ser realize licitao distinta para cada lote do servio total almejado.”  
(Acrdo n 2.393/2006. Plenrio)

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opo se comprovar vivel do ponto de vista tcnico-econmico, nos termos do art. 23,  1o, da Lei no 8.666/1993. No caracteriza cerceamento de competitividade a realizao de uma s licitao com objetos mltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficincia e prejuzo tcnico  Administrao.”  
(Acrdo 3041/2008 Plenrio)

Finalmente, o acrdo 2407/2006 do TCU prev, em caso de prejuzo  Administrao, a aquisio por lotes:

Como  sabido, a regra do fracionamento da contratao deve ser aplicada nas hipteses em que isso for possvel e representar vantagem para a Administrao. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a reduo do porte das aquisies ampliaria o universo de possveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poder ser mitigada em face de limites de ordem tcnica, ou seja, o fracionamento em lotes dever respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Alm disso, o fracionamento da contratao poder tambm esbarrar em impedimentos de ordem econmica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preo unitrio a ser pago pela Administrao. Logo, nas situaes em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Pblico, no caber falar em fracionamento, uma vez que a finalidade  a reduo de despesas administrativas.  
(Acrdo 2407/2006 – Plenrio)

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administrao pblica esto embasados nos princpios insculpidos no art. 3 da Lei n 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3 A licitao destina-se a garantir a observncia do princpio constitucional da isonomia, a seleo da proposta mais vantajosa para a administrao e a promoo do desenvolvimento nacional sustentvel e ser processada e julgada em estrita conformidade com os princpios bsicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculao ao instrumento





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto Federal nº 10.024/19:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

O critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO POR LOTE, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os produtos agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Ainda sobre a discricionariedade da administração ao definir os termos da contratação citamos manifestação do TCU sobre o assunto:

O critério de julgamento de menor preço por *lote* somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a *adjudicação* por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

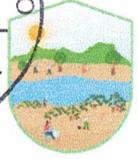
**Acórdão 1680/2015-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER**

Ou seja, a realização de diversas contratações através do critério de julgamento pelo menor preço por item, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e **inviabilidade técnica**, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis.

Os itens do objeto deste termo de referência foram agrupados em lotes levando em consideração os produtos requisitados. Cabe ressaltar que a presente não afeta o princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, sempre em respeito à mais ampla competição e conforme previsto no art. 23 §§ 1º e 2º da Lei Nº. 8.666/93.

Quanto à divisão técnica dos lotes os itens foram agrupados tendo em vista os mesmos guardarem compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do contrato.





## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO

No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (lotes) do objeto licitado, dessa forma na divisão por lotes do objeto em tela há um grande ganho para a Administração na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

A opção por lote mitigará atrasos ou retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada.

Sob o ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos conseqüentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada, e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas prestadoras de serviço.

Ademais, a contratação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo fiscal de contrato.

Essa possibilidade gera vantagens quanto ao maior nível de controle do gestor contratual, uma maior interação entre o período de execução, maior facilidade no cumprimento do cronograma de execução e fiel observância aos prazos, bem como a concentração da responsabilidade em um gestor único gera maior eficiência, e conseqüentemente a garantia dos resultados.

É prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades das diversas secretarias obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

A opção por lote mitigará atrasos ou retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas prestadoras de serviço.

Ademais, a contratação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo fiscal de contrato.

Essa possibilidade gera vantagens quanto ao maior nível de controle do gestor contratual, uma maior interação entre as diversas fases dos serviços, maior facilidade no cumprimento do cronograma de execução e fiel observância aos prazos, bem como a concentração da responsabilidade em um gestor único gera maior eficiência, e conseqüentemente a garantia dos resultados.

Há um grande ganho para a Administração na economia de escala, porque sendo concentrada em um único lote implicará em aumento de quantitativos de serviços que, conseqüentemente, implicará numa redução dos custos a serem despendidos pela Administração.

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, um vez que buscar sua participação ao processo com o desmembramento de único item no qual é fornecedora, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital.

Tais exigências presentes no certame não se tratam de meros formalismos. A solicitação do objeto na forma apresentada em edital é uma exigência que tem por objetivo a melhor administração dos recursos, bem como suprir um interesse público e oferecer igualdade de competitividade. Ao contrário do argumentado pela empresa, tal medida não restringe a competitividade.

Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Dado o exposto, o gestor precisa exercer o poder discricionário de forma vinculada à lei regente dos atos da administração, sendo vedado o uso abusivo de tal prerrogativa em detrimento da competitividade no certame. Tendo em vista o caso em questão, a presente decisão da administração está fundamentada na sua própria discricionariedade, para preservar o interesse público e o objeto da compra pública.



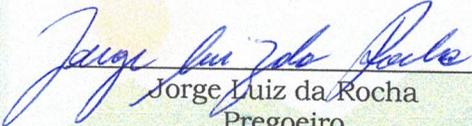


**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

**DECISÃO:**

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 46.686.119/0001-60, o Pregoeiro do Município, **RESOLVE: CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados mantendo o edital inalterado.

Morrinhos/Ce, 18 de Julho de 2023.

  
Jorge Luiz da Rocha  
Pregoeiro

